



PROJETO DE LEI CM/ 25/2025

Institui o Cartão de Identificação para a pessoa com Deficiência Intelectual (DI) no município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Ituiutaba o Cartão de Identificação para pessoa com Deficiência Intelectual (DI), para fins de atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos e privados.

Parágrafo único: O cartão referido nesse artigo deverá conter as seguintes informações: nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral, endereço e telefone para contato; nome e telefone do responsável, tipo sanguíneo e eventual transtorno associado.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá providenciar os meios necessários para efetivar o cadastramento e confecção do cartão.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de março de 2025.

Vinicius Faria de Oliveira
vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei visa assegurar às pessoas com deficiência intelectual, o direito de ter um cartão de identificação.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146/2015), dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, dentre os quais se destaca o direito à “disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 9º, inciso III).

A DI é uma das deficiências mais comuns encontrada em crianças e adolescentes, acometendo 1% da população jovem (VANCONCELOS, 2004). Caracterizada pela diminuição do desenvolvimento cognitivo, isto é, no QI normalmente abaixo do previsto para determinada idade da criança ou do adulto, ocasionando, diversas vezes, lento desenvolvimento neuropsicomotor, de fala e de outras habilidades. A deficiência intelectual não é vista como transtorno psiquiátrico nem como uma doença, mas como uma condição de um ou mais fatores responsáveis por prejuízo nas funções cognitivas que contribuem para o desenvolvimento diferente do cérebro (HONORA & FRIZANCO, 2008, p. 103). O diagnóstico desta deficiência utiliza da participação de um conjunto de fatores etiológicos, biomédicos, comportamentais, educacionais e sociais. O diagnóstico de deficiência mental é realizado por médicos, psicólogos clínicos e equipes interdisciplinares de centros educacionais, podendo ser feito em centros de reabilitação, consultórios, hospitais e clínicas. De maneira geral, a demanda atende propósitos ocupacionais, educacionais, de intervenção e profissionais (CARVALHO et al., 2003). De acordo com Pan (2008), são diversas as finalidades do registro diagnóstico, entre elas: elegibilidade; concessão de assistência e benefícios previdenciários; concessão de proteção legal; disponibilidade de cotas para vagas de trabalho e no ensino superior. As causas da DI, de 30 a 50% dos casos, são desconhecidas, podendo estar associadas a fatores genéticos, congênitos ou adquiridos. Dentre as mais conhecidas, observa-se a Síndrome de Down, a Síndrome alcoólica fetal, Síndromes neurocutâneas, Síndrome do X-frágil, Síndrome de Rett, intoxicação por chumbo, desnutrição proteico-calórica e malformações cerebrais. A ONU estabelece uma divisão das causas da deficiência intelectual onde 40% são classificadas como genéticas e 60% ambientais. Para o indivíduo ser diagnosticado com DI é necessário que o mesmo apresente falhas tanto cognitiva quanto adaptativa. Cada pessoa é um ser único, os indivíduos com DI são dignos de um olhar individualizado, levando em consideração suas necessidades e limitações, não somente em relação ao que não conseguem realizar com autonomia, mas também em relação à bagagem que essas pessoas já têm. O DI demanda apoio pedagógico com atenção especializada, adequações curriculares e reconhecimento de suas limitações, visto que se trata de uma deficiência sem caracterização de sua imagem. Considerando que em Ituiutaba o quantitativo de pessoas com deficiência intelectual, porém sem cadastro, faz-se necessária o cadastramento e uma carteira de identificação, com informações úteis e necessárias ao atendimento prioritário, e no preenchimento de vagas para PCD em cotas de emprego. Diante do exposto, bem como diante da competência constitucional do município de legislar e desenvolver políticas em defesa da acessibilidade e dos direitos das pessoas com deficiência, o presente projeto de lei busca avançar na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual, motivo pelo qual peço apoio aos nobres colegas vereadores para sua regular tramitação e aprovação.

Ressalta-se por oportuno, que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II), bem como não possui qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a matéria não se encontra no rol das leis privativas do Poder Executivo (artigo 50, § 1º e incisos da Lei Orgânica e artigo 144, §1º e alíneas do Regimento Interno), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, inciso II da CF/88).

Importante frisar, que de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal

Federal “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” – Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] Assim, tem-se ser legítimo o presente Projeto de Lei, mesmo que gere despesa ao Executivo.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de março de 2025.

Vinicius Faria de Oliveira
vereador